



Assembléia Legislativa

Projeto de lei Complementar nº004 /2005

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 10/10/2005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado do Piauí.

Artigo 2º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II – proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização

02

LN

Luciano Nunes
DEPUTADO ESTADUAL

Órgão

Dr

Número

Br 2192/05

Data

11.10.05

Assunto

Proj Lei Comp

Matrícula

Pessoas

Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado do Piauí.

A PROVADO

Conselho de Maria *[Signature]*
Chefe do Núcleo Relação de Atas

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a *[Signature]*



Assembléia Legislativa

Luciano Nunes

SENADOR FEDERAL

Artigo 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Capítulo II Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Artigo 4º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária; X

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º; ?



Assembléia Legislativa

Luciano Nunes
SENADOR FEDERAL

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º - O direito de que trata o inciso XVIII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.



Assembléia Legislativa

Luciano Nunes
DEPUTADO ESTADUAL

DS
§ 2º - A convalidação a que se refere o inciso XX poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

Artigo 5º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

§ 1º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações



Assembléia Legislativa



Luciano Nunes
DEPUTADO ESTADUAL

constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3º - O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Artigo 6º - São obrigações do contribuinte

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Artigo 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.



Capítulo II
dos Deveres da Administração Fazendária

Artigo 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Artigo 9º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Artigo 10 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

1. lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;
2. na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.



Assembléia Legislativa

Luciano Nunes
PUTADO ESTADUAL

Artigo 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º - Mediante requisição, serão fornecidos ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Artigo 12 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Artigo 13 - A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Artigo 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.



Assembléia Legislativa

Luciano Nunes

09

Artigo 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 16 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Artigo 17 - Cabe à Secretaria da Fazenda

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Artigo 18 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referencia - UFRs.

Artigo 19 - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

*Corno se e
anônima se e
se por vingança
mas deliberalemente
fundamentado*

X
JN



Capítulo IV
Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte

Artigo 20 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

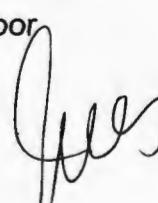
§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Artigo 21 - Integram o CODECON:

- I - a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;
- II - a Federação do Comércio do Estado do Piauí;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de Piauí - FIEPI;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado do Piauí;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí – SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí - OAB-PI;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade do Piauí - CRC-PI;
- VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado do Piauí;
- IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado do Piauí – SINAFITE-PI;
- X - a Secretaria da Receita da Secretaria da Fazenda;
- XI - a Secretaria da Despesa da Secretaria da Fazenda;
- XII - a Escola Fazendária do Estado do Piauí;
- XIII - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;
- XIV - a Secretaria da Justiça e da Cidadania;
- XV - a Secretaria de Governo;

Artigo 22 - São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;





Assembléia Legislativa

Luciano Nunes
LNU CONSULTORES

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 23 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Artigo 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capítulo V De Disposição Final e Transitoria

Artigo único - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;

II - omissão de procedimentos essenciais;

III - desvio de poder.



Assembléia Legislativa

12
LN
Luciano Nunes
DEPUTADO ESTADUAL

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina,
23 de maio de 2005.


LUCIANO NUNES
Deputado Estadual - PSDB



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	Parecer	FLS N°	13
ANEXOS	—	NÚMERO	PL 2192/05

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria
de 11 laudas.
Em 13/10/05

Funcionário

José Magamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Comissões Técnicas

Em 18/ out/ 2005

Maria Lúcia Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Redação
de atas

Em, 13/10/05

Maria Dulce Sampaio
Conselho de Maria Dulce Sampaio
Chefe da Div de Apoio Legislativo



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 28/03/06

Eduardo
Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

1º Deputado José Eraldo

para relatar.

Em 30/03/2006

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Processo AL nº 2192/05 - Projeto de Lei Complementar – AL nº 004/05, que “*Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado do Piauí*”.

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Luciano Nunes (PSDB)

Relator: Deputado João de Deus (PT)

PARECER CCJ Nº /06

I - Relatório

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a III, e 144, III, do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Processo AL nº 2192/05 - Projeto de Lei Complementar nº 004/05, que “*Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado do Piauí*”, de autoria do Deputado Luciano Nunes, havendo o Presidente da Comissão designado o Deputado João de Deus (PT) para funcionar na Relatoria.

A apreciação do referido Projeto de Lei Complementar deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

O presente projeto, *apesar de não possuir uma justificativa em seu escopo*, é sustentado pelos artigos 24, inciso I e seu §1º e 146, incisos de I a III da nossa Carta Maior, onde se permite que os Estados possuam o direito de legislar sobre matéria tributária, desde que obedeça as normas gerais e não vá de encontro a Constituição Federal.

Tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar do Senado nº 646/1999 que dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências. O projeto do senado possui mais de cinqüenta e três artigos e está sendo apreciado atualmente na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Congresso Nacional.

Apesar desta lei não ter sido ainda aprovada pela casa legislativa nacional, vários Estados já aprovaram leis no sentido de implementar em seus territórios tal norma de condutas.

Das iniciativas estaduais vale lembrar a Lei Complementar 939 de abril de 2003 que instituiu o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de São Paulo, **idêntica a Iniciativa que ora estamos analisando**, a Lei Complementar nº 313 de 22 de dezembro de 2005 que instituiu este mesmo Código no Estado de Santa Catarina e por fim o Projeto de Lei 045/2005, que tramita na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Apesar de boa parte dos preceitos existentes neste projeto de lei, sejam prática costumeira da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ) e demais instituições deste Estado, este projeto estabelece normas claras e trazem mais segurança jurídica ao Contribuinte.

De todo projeto, a única inovação que merece ser destacada é a criação do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON que atuará na “defesa dos interesses dos contribuintes”. Órgão isento para cobrar, criticar e construir as políticas para proteção do contribuinte, trazendo grandes benefícios para a melhoria dos serviços da Secretaria Estadual de Fazenda, dividindo o poder estatal com a sociedade, tornando as relações muito mais democráticas.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada Processo AL nº 2192/05 - Projeto de Lei Complementar nº 004/05, que *“Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado do Piauí”*, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota favoravelmente**, em decorrência da constitucionalidade e legalidade do aludido projeto de lei.

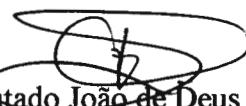
III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 12 de junho de 2006.


Deputado João de Deus Sousa
Relator

MEMBROS TITULARES

VOTO FAVORÁVEL VOTO CONTRÁRIO
AO DO RELATOR AO DO RELATOR

Estado do Piauí

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dep. João Mádison - Presidente

Dep. Leal Júnior - Vice-Presidente

Dep. Mauro Tapety

Dep. Roncalli Paulo

Dep. Irmão Elias

Dep. Hélio Isaias

MEMBROS SUPLENTES

()

()

()

()

()

13 / 06 / 06

Frequente da Comissão de
Justiça

()

()

()

()

13 / 06 / 06

Frequente da Comissão de
Justiça

()

()

()



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças

para os únicos fins.

Em 13/06/06

Eduardo

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Leônidas

para relatar.

Em 19/06/06

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributário



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GAB. DEP. LEAL JÚNIOR**

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004 /2005

ASSUNTO: Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado do Piauí;

AUTOR: DEP. LUCIANO NUNES

RELATOR: DEP. LEAL JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de projeto de Lei Complementar pelo qual se institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte do Estado do Piauí, fundamentado no art. 24, I, parágrafo 1º, e art. 146, I a III da Constituição Federal.

Atualmente se encontra em tramitação no Legislativo Federal, Projeto de Lei Complementar nº 646 / 1999, tratando sobre a mesma matéria.

Apesar da não provação, ainda, do projeto Federal, o presente projeto de lei complementar possui redação semelhante a Lei Complementar nº 939 de 2003 do Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 313 de 2005 do Estado de Santa Catarina e ao Projeto de Lei nº 045 /2005 do Parlamento Cearense, que já são realidades.

Após a análise deste projeto pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa, o mesmo projeto fora aprovado à unanimidade.

Fora encaminhado a este relator para ser analisado quanto a adequação aos aspectos financeiros, tributários e orçamentários.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analizando o presente projeto de lei complementar vê-se que o mesmo trata, em sua integra, da instituição de direitos, garantias e obrigações subjetivas dos contribuintes, criando ainda o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON.

Em nenhum momento, apesar de se tratar de questões relativas ao contribuinte e ao fisco, o referido projeto de lei complementar adentra interfere ou modifica questões específicas da área financeira, orçamentária ou tributária, isto é, não interfere em receita e/ou despesa do Estado, encontrando-se, pois, em perfeita harmonia com as legislações já existentes.

Ademais, vale frisar que boa parte dos preceitos estipulados nesta lei já são práticas costumeiras do Fisco Estadual, servindo mais esta legislação para estabelecer normas claras e trazer uma maior segurança jurídica ao contribuinte.

Assim, o presente projeto encontra-se em conformidade com as normas financeiras, tributárias e orçamentárias, nada havendo que impeça a sua tramitação.

DO EXPOSTO, com fulcro no art. 34, IV, do Regimento Interno, opinamos no sentido da aprovação do presente projeto de lei complementar.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO PIAUÍ, 19 DE DEZEMBRO DE 2006

LEAL JÚNIOR

Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE	
em,	20 / 12 / 06
Presidente da Comissão de Finanças e Tributo Forárias	





ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 343

Teresina(PI), 22 de dezembro de 2006,

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar de autoria do *Deputado Luciano Nunes* que:

"Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado do Piauí".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. *THEMÍSTOCLES FILHO*
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

DIRETORIA CONTROLE DOS ATOS
RECEBIDO EM:

157 01/02

an. 13'00h funcionário
FUNCTIONÁRIO



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1
03
03

LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE DE 2006.

Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Estado do Piauí.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado do Piauí.

Art. 2º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

04

Capítulo II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria da Fazenda;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante resarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

3

OS
P

XIX - o resarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XX - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 1º - O direito de que trata o inciso XVIII poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º - A convalidação a que se refere o inciso XX poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

Art. 5º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

VII - o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados;

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

§ 1º - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O disposto no inciso VII aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 3º - O prazo fixado no inciso VII poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

4

06
C

Art. 6º - São obrigações do contribuinte

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

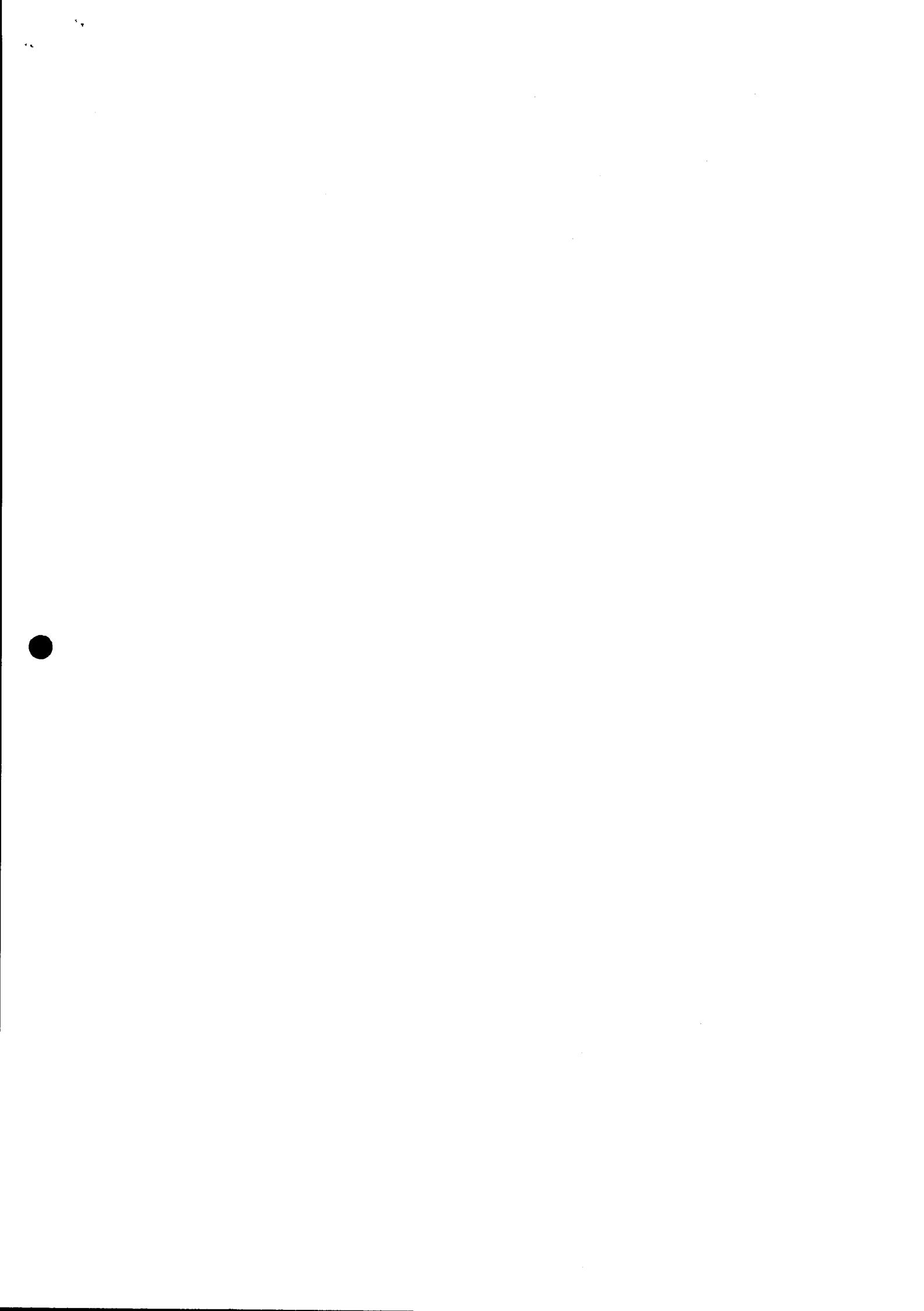
Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Capítulo III
Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.





**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

5

07

(Assinatura)

Art. 10 - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

1. lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

2. na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º - Mediante requisição, serão fornecidos ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

Art. 12 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13 - A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

08 6

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 16 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17 - Cabe à Secretaria da Fazenda

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Casa Civil, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 18 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

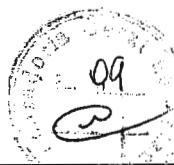
IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referencia - UFRs.

Art. 19 - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente supereem a expectativa do correspondente benefício tributário.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**



7

**Capítulo IV
Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte**

Art. 20 - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei complementar.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 21 - Integram o CODECON:

- I - a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;
- II - a Federação do Comércio do Estado do Piauí;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de Piauí - FIEPI;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado do Piauí;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí - OAB-PI;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade do Piauí - CRC-PI;
- VIII - a Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado do Piauí;
- IX - o Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado do Piauí - SINAFITE-PI;
- X - a Secretaria da Receita da Secretaria da Fazenda;
- XI - a Secretaria da Despesa da Secretaria da Fazenda;
- XII - a Escola Fazendária do Estado do Piauí;
- XIII - a Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;
- XIV - a Secretaria da Justiça e da Cidadania;
- XV - a Secretaria de Governo;

Art. 22 - São atribuições do CODECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;

III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;

IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;

VI - orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

8

50
W

Art. 23 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Capítulo V
Da Disposição Final e Transitória**

Artigo único - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 22 de dezembro de 2006.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **MORAES SOUSA FILHO**
1º Secretário

Flávio Nogueira
Dep. **FLÁVIO NOGUEIRA**
2º Secretário